

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 871 00247A N°

DATA 06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUT OR DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CAPITAO WAGNER	PRÓS	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 80. O auxílio-reclusão será devido na proporção de 50% (cinquenta por cento) a família da vítima, nos casos de crimes hediondos de homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro e 50% nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.
- § 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.
- § 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.
- § 5º O requerimento da família da vítima de que trata o *caput*, deverá estar acompanhada da respectiva anuência ou decisão judicial. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio reclusão é um benefício devido atualmente apenas aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. No entanto, a família da vítima que perdeu um ente querido, muitas vezes chefe ou arrimo de família fica completamente desamparada. Isso é uma injustiça! O Governo federal ampara a família do criminoso e deixa os familiares das vítimas sem qualquer proteção social ou financeira. Por esse motivo e por entender que aquele que causou o dano nos casos de crimes hediondos, ou seja, homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro devem pagar uma indenização a família da vítima e que propomos a presente emenda.

//	
DATA	ASSINATURA